



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10425.000360/2005-97
Recurso n° 502.273 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.774 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIAO SOARES DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL- 4ª Turma da DRJ/REC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DOS RECIBOS E DECLARAÇÕES.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações dos profissionais, que afirmaram a devida prestação de serviços e atendem às disposições legais, quando glosadas sem a devida fundamentação para sua desconsideração no auto de infração.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.341,26 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 41/ 47, que considerou procedente em parte o lançamento relativo a “DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS”, no valor de R\$ 33.571,26

“OS RECIBOS EMITIDOS PELAS PROFISSIONAIS REJANE M BORBOREMA, DANIELA M. BARBOSA CARNEIRO. EDNA MACEDO DOS SANTOS, EDJANE DOS SANTOS MANGUEIRA. IRACI BARBOSA DE MEDEIROS E ANUNCIADA DANTAS BARBOSA NÃO PODEM SER CONSIDERADOS DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR DESPESAS MÉDICAS. POIS NÃO ESTÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO.

NÃO FOI CONSIDERADO O VALOR DE R\$ 230,00 CONSTANTE DO RECIBO DA CLINICA DR. WANDERLEY. POIS O EXAME FOI REALIZADO EM PESSOA NÃO RELACIONADA COMO DEPENDENTE. E O CONTRIBUINTE NÃO COMPROVOU OS VALORES LANÇADOS COMO PAGAMENTOS EFETUADOS Á UNIMED” (fl. 06)

Inconformado, o contribuinte impugnou que:

“Os comprovantes atendem às exigências da legislação, pois contém o nome, o endereço e o número de inscrição no CPF dos profissionais e CNPJ do plano de saúde, que receberam os pagamentos e a indicação em quem foram realizados os serviços, conforme documentação anexada. O Impugnante concorda com a glosa de parte da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 230,00, por não estar de acordo com a legislação citada pelo contribuinte.

Alegou que necessitou de tratamento médico, odontológico, fisioterápico e psicológico no ano calendário de 2001, como comprovam as cópias dos correspondentes recibos, os quais não foram acatados pela fiscalização sem justificar o motivo de ter considerado tal dedução indevida.

...

O Impugnante relacionou, detalhadamente, em seguida, os nomes dos emitentes dos recibos e os serviços realizados, como também em quem foram executados, para dirimir quaisquer dúvidas que ainda existam:.....”(vide fls. 42 /43) “ (grifei)

A decisão de 1ª instância para negar o pleito fundamentou-se na assertiva de que

“[...] não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, sobretudo quando se tratam de despesas na declaração que totalizam valores expressivos, quando o contribuinte tem plano de saúde próprio. Caberia ao contribuinte apresentar demais elementos de prova com o intuito de demonstrar efetiva prestação dos serviços [...hfnos seguintes termos de ementa:

A ciência de tal julgado se deu por via postal em em 03/09/2009, e , consoante o AR – Aviso de Recebimento – respectivamente de fls. 54 .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 21/09 /2009, recurso voluntário de fls. 55/ 63, no qual o pólo passivo, através de sua inventariante (fl. 67) questiona a decisão proferida, requerendo a dedução no valor de R\$ 30.680,00, conforme recibos e declarações apresentadas,

Na peça recursal, a inventariante contesta que

“os documentos apresentados estão totalmente em conformidade com a legislação, perfeitamente especificados e comprovados, nos moldes do exigido, posto que contém NOME, CPF e ENDEREÇO (requisitos exigidos pela legislação pertinente) das prestadoras dos serviços, emitidos em recibos por elas assinados, e ainda, para melhor reforçar, apresentou declarações emitidos por todas as profissionais, as quais declaram com inteira responsabilidade a prestação dos serviço e o recebimento da quantia cobrada por seu trabalho, tudo isso com o especial escopo de garantir a idoneidade e veracidade das afirmações apresentadas.o contribuinte informando .

...

Ainda fica desde já requerido que, na ocasião de vossa senhoria não compartilhar do mesmo entendimento nosso, seja o percentual referente à multa de ofício aplicado sobre o valor do imposto, no importe de 75%, erroneamente calculado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande - PB, reduzido a 10% sobre o valor inicialmente devido, por ser de legítimo direito, tendo em vista ser o recorrente falecido, nos moldes do inciso I, alínea b, do art. 964 do RIR/99,...”

É o relatório

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por glosa da dedução de despesas médicas pleiteadas.

Saliente-se que o contribuinte falecera em 22/07/2006, conforme Certidão de Óbito (fl. 66), tendo sido cientificado da autuação em 22/02/2005 (conforme impugnação de fl. 01).

Os valores das despesas glosadas são as seguintes:

Profissional	Área	Recibos (fls.)	Declaração (fl.)	Valor (R\$)
REJANE M.BORBOREMA	odontologia	12	CARDO 11	1.680,00

DANIELA M. BARBOSA CARNEIRO		14 a 17	13	10.000,00
EDJANE DOS SANTOS MANGUEIRA		28 a 31	27	7.000,00
ANUNCIADA DANTAS BARBOSA	fisioterapeuta	33 a 34	32	3.000,00
IRACI BARBOSA DE MEDEIROS		23 a 26	22	7.000,00
EDNA MACEDO DOS SANTOS	psicóloga	19 a 21	18	2.000,00
UNIMED			35	2.661,26
subtotal				33.341,26
reconhecido pelo impugnante				230,00
total lançado				33.571,26
valor em recurso voluntário				33.341,26

Como citado nos autos, as deduções de base de cálculo encontram previsão legal no art. 8º, inciso II e §2º, da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e

“II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

*V - no caso de despesas com **aparelhos** ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea “b” do inciso II deste artigo.”

Ainda, dispõe o artigo 73 do Decreto 3000/1999 (RIR/99), abaixo *in verbis*, a necessidade da comprovação efetiva dos pagamentos efetuados ou justificação das despesas, a saber:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).” (grifo nosso).

Antes de adentrar na análise do caso em questão, quero registrar meu atual entendimento, desenvolvido com o desenrolar das discussões nas sessões, quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 73 do RIR/99.

Primeiramente deve-se observar que, à medida que tal dispositivo tem como base, o artigo 11, § 3º do *Decreto-Lei nº 5.844, de 1943*, fica a dúvida quanto à sua aplicabilidade após a Constituição de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito, com observância do devido processo legal, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao mesmo tempo, como tal dispositivo continua sendo reproduzido, mesmo após 88, nos regulamentos que se sucederam, quer sejam no de 1994 e no de 1999, entendo que sua aplicabilidade deve ser considerada “constitucionalizadamente”.

Não restam dúvidas que termos como “a juízo da autoridade lançadora”, pleiteadas deduções “exageradas”, deduções “incabíveis”, glosadas “sem audiência” do contribuinte, sem a devida fundamentação e esclarecimentos não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, tampouco demonstram atendimento aos princípios constitucionais, pois, para que não parem dúvidas quantos às exigências a serem comprovadas pelo contribuinte e a razão desse aprofundamento, faz-se necessária a motivação da autoridade lançadora que não pode ao seu alvitre desconsiderar os comprovantes que apresentem os requisitos legais sem um mínimo de fundamentação para o não acolhimento.

Assim, entendo que, em princípio, os recibos que atendam aos requisitos legais são os documentos hábeis à comprovação para efeito de dedução, salvo, quando a autoridade lançadora desconstituí-los, apresentando a devida motivação e esclarecimentos minudentemente detalhados, para que o contribuinte possa se defender, inclusive, desse fundamento, contrapondo-se ou derrubando a motivação e as alegações que fundamentem a desconsideração dos recibos.

Neste caso, observa-se pela descrição constante do lançamento (fl. 06) que não restou devidamente demonstrado quais especificações da legislação referente às deduções da base de cálculo com despesas médicas não foram atendidas pelos documentos apresentados. Somente o recibo indicado como do Dr. Wanderley foi descrito como inaceitável por se referir a tratamento de pessoa não caracterizada como dependente do contribuinte, fato, inclusive acatado pelo impugnante que acolheu a autuação.

Desta feita, a não aceitação de recibos conjugadas com as declarações dos profissionais que cumpram os requisitos legais, por discricionariedade da autoridade lançadora, sem a devida motivação que permita ao contribuinte a sua ampla defesa, não pode ser acatada; caso encontrássemos as devidas justificativas para a desconsideração desses documentos, aí sim, poderíamos entender que a autoridade fiscal agiu com base nos princípios constitucionais que regem e se espera dos representantes da Administração Pública.

Com a devida vênia, valho me de trecho do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Sidney Ferro Barros, que assim fundamentou:

“Insisto que o art. 8º da Lei nº 9.250/1995 dispõe (§ 2º, III) que a dedução:

“limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação,

ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Não me parece licito, em nome da tal “formação de convicção do julgador”, exigir a prova bancária que a lei não exige. Se a legislação contém falhas – e acho, mesmo que as tem – que dão margem até mesmo a abusos de forma lastreados em documentação de aparência formal lícita, que se modifique a legislação. Não se puna o contribuinte por lacunas nesta; não se tribute a dúvida.” (grifei)

Por todo o exposto, a glosa no valor de R\$ 33.341,26, a título de despesas médicas deve ser cancelada.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar a glosa de despesas médicas no valor de R\$ 33.341,26 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae